AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO

URGENTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021 - SRP
Data de abertura: 12 de maio de 2021
REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE
Protocolo
6854 / 2021
Data / Hora 07/05/2021 - 11:16:45

A empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, nome fantasia FRANÇA CAÇAMBAS, inscrita no CNPJ sob o nº 34.890.685/0001-00, com sede na Av. Porto Alegre, 440, Cidade Primavera I, no município de Primavera do Leste/MT – 78.850-000, por seu sócio proprietário, Daniel de França Tavares, CPF: 854.878.721-04, ao final assinado, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41,§ 1º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em referencia, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A ora impugnante, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Presencial nº 047/2021, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder ao exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, notadamente no que diz respeito à exigência de vistoria e seu respectivo atestado comprobatório como condição essencial à habilitação das licitantes no certame, previsto no item 4.6 do Termo de Referência (pág. 36), *in verbis*:

> "4.6 As empresas deverão agendar vistoria junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para emissão de Atestado de vistoria, esse documento será essencial para habilitação."

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório, cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta e ampla concorrência/competitividade para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41,§ 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 5.2 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> (...)
> § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES e RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Ao incluir o item 4.6 do Termo de Referência (pág. 36) do Edital, respectivamente "*As empresas deverão agendar vistoria junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para emissão de Atestado de vistoria, esse documento será essencial para habilitação*", a administração pública acabou por restringir a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto/serviço em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Isso porque, a prévia vistoria em maquinário/equipamento a ser utilizado na referida prestação de serviços licitada (hora/máquina) não satisfaz condição exigível à fase de habilitação da licitante, vez que onera demasiadamente as empresas que, por ventura, se interessam em participar do certame, restringindo a competitividade do mesmo.

Cumpre destacar que no item 4.6 do Termo de Referencia, faz-se exigência ao é chamado de Termo de Visita, e, sobre o tema, é preciso ver o que diz a jurisprudência do TCU:

> O art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.
> A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do

objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuírem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, 'o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra' (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

> Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

> A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.

No mesmo sentido, trecho do relatório do Acórdão 1.264/2010 - Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

Destarte, poderá a administração deixar de exigir todos os documentos previstos, atendendo a simplicidade do objeto a ser licitado, PORÉM NÃO PODERÁ EXIGIR DIVERSO DO PREVISTO NA LEI,SOB PENA DE EXECEDER-SE NO EXERCICIO DO DEVER GERAL DE LICITAR E SUJEITAR-SE À INVALIDAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS, DEVENDO SER MANTIDAS APENAS AQUELAS QUE SE COMPATIBILIZAREM COM A PREVISÃO GERAL.

Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da união – TCU, como demonstrado.

A regra da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas no edital

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor

analise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) pregoeiro (a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais.

DO DIREITO

Se faz mister destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Frisa-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (parte final) prevê que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já especificamente no que tange as condições de habilitação das licitantes em qualquer prélio licitatório, estas vem estampadas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, conclui-se, e não poderia ser diferente que é manifestamente ilegal a exigência do Edital que determina a Atestado de Vistoria dos equipamentos e/ou do local de execução dos serviços.

Não obstante, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

> "Art. 3º a fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> (....)
> II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justem Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra " Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos" dispõe da seguinte forma:

> " Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
>
> Vale apena ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:
>
> " A igualdade entre os licitantes é o principio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37,XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com

discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivelem no julgamento (art. 3º §1º)" (Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28)

Para selar nosso entendimento, a jurisprudência pátria do Tribunal de contas da união – TCU possui o seguinte entendimento sobre a questão:

Acordão 216/2007 – Plenário (....)
9.3.4.4 abstenham-se de fixar exigências de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento dessa Corte de contas, consubstanciado na Decisão 486/2000 – plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;...(a) (Ata 07/2007 – Plenário, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007 Ministro Relator Guilherme Palmeira)

SÚMULA 177
A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documentos que não consta da referida legislação, por ser uma afronta direta ao principio da legalidade, bem como caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para a lisura do certame.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de danos ao interesse público, requeremos a exclusão do item 4.6 do Termo de Referência vinculado ao Pregão Presencial 047/2021, que tende a vícios, bem como, para evitar a restrição de participação de outros fornecedores.

Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que , tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT – 07 de maio de 2021

DANIEL DE FRANÇA TAVARES
CPF: 854.878.721-04
Representante legal *D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Digitalizada com CamScanner

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1165893-2

DATA DE EXPEDIÇÃO 01/11/2000

NOME DANIEL DE FRANÇA TAVARES

FILIAÇÃO
MOACIR DE FRANCA TAVARES

MARIA DE SOUZA TAVARES

NATURALIDADE
POXOREO-MT

DATA DE NASCIMENTO
23/09/1979

DOC ORIGEM C.NASC. LIV. A42 FLS.150
TERM 3284 POXOREO-MT

CPF * * * * * * *

Reinaldo Barbosa Florence 2VIA-0 7

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ID
8500

Digitalizada com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
34.890.685/0001-00 MATRIZ		17/09/2019

NOME EMPRESARIAL
D DE FRANCA TAVARES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
FRANCA CACAMBAS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV PORTO ALEGRE	440	SALA 04

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
78.850-000	CIDADE PRIMAVERA I	PRIMAVERA DO LESTE	MT

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DANIELFRANCA.ADV@GMAIL.COM	(66) 9975-1050

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/09/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/05/2021** às **12:07:27** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**